

PUBLICADO DOC 19/10/2007

PARECER Nº 1104/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 261/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que visa alterar a redação de dispositivos da Lei nº 13.948/05, que estabeleceu o prazo de atendimento nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito.

De acordo com a proposta, de modo a dar cumprimento à determinação de atendimento dos usuários em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, constante do art. 1º da Lei nº 13.948/05, devem os estabelecimentos bancários contratar empregados exercentes da função de caixa na proporção que estabelece; bem como oferecer atendimento eletrônico nos denominados caixas eletrônicos em número superior ao dobro do número de empregados/caixas.

A proposta determina, também, a criação de um serviço junto às instituições financeiras, a fim de receber denúncias relativas ao descumprimento da lei em questão.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A atividade bancária é assegurada em decorrência da positivação do princípio da livre iniciativa no art. 170 da Constituição Federal, limitada, porém, pelo atendimento a certas garantias de interesse público como é o caso da observância dos direitos do consumidor, conforme consta do inciso V do citado dispositivo constitucional.

Apesar do art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico e produção e consumo (incisos I e V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente.” (grifamos).

Com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispendo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Ora, diante do exposto resta claro que nada obsta que o Município disponha disciplinando o atendimento bancário, no exercício da proteção do consumidor usuário desse serviço.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, I e V, combinado com o art. 30, II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEGAL, portanto, o projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/8/06

João Antonio – Presidente (contrário)

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Farhat

Jorge Borges

Márcio Youssef

Soninha